

PROJETO DE LEI

: 01-0058/1998 DF 1998

18-455

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0058/1998 DE 12/02/98

PROMOVENTE: VEREADOR

DITO SALIM

E M E N T A:

Estabelece penalidade para caminhões que, por excesso de altura de suas cargas, ficarem entalados sob pontes viadutos ou passarelas, e da outras providencias.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
28/10/2010 12:01:42

00000015700-72



ARQUIVADO EM

22/01/2001

Maria Isabel Lopes Corrêa
Chefe de Serviço Técnico - Subseção



226

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 01 de pros
n.º 58 de 1998
Ed

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0058/1998

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 12 FEV 1998
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
TRÂNS, TRÂNSO E TRÂNSO
FISCALIAS E ORÇAMENTO

Munir

Estabelece penalidade para caminhões que, por excesso de altura de suas cargas, ficarem entalados sob pontes, viadutos ou passarelas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Os caminhões que ficarem entalados nas pontes, viadutos ou passarelas do município de São Paulo, por transportarem carga maior que a altura estabelecida para o local, deverão ser recolhidos para as dependências da Companhia de Engenharia de Tráfego, de onde somente sairão após o pagamento da multa fixada no artigo 2º desta lei.

Art. 2º - Fica estipulada a multa de 20.000 (vinte mil) UFIRs para o proprietário do veículo recolhido na forma do artigo 1º, a qual deverá ser paga integralmente na retirada do veículo, independentemente das multas previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 3º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 12 fevereiro de 1998.

Bl... de
DITO SALIM
Vereador

SEÇÃO DE REVISÃO

★ 12 FEV 1998 ★

- DT. 10 -

01-0058/1998
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
12 DE FEVEREIRO DE 1998
RECEBUE

10-14 00	20-11-1987
10-14 00	20-11-1987

CÂMARA MUNICIPAL DO SAO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) conta data documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º 2 e 3 e folha de informação sob
n.º 4 13 12 1988 a 1 *et*



Feito n.º	02	de proa
n.º	58	de 98

Ad

Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A ocorrência de casos de caminhões que ficam entalados sob as pontes de São Paulo, por excesso de altura de suas cargas, está se tornando cada vez mais freqüente, conforme fartamente divulgado pela imprensa e pela mídia em geral.

E sempre que isso ocorre o caos se instala no trânsito da cidade, prejudicando milhões de pessoas, com prejuízos inestimáveis para a população e para a cidade como um todo.

A foto anexa, publicada no Jornal da Tarde do dia 2.2.98, demonstra melhor do que quaisquer palavras o absurdo da situação que este Projeto de Lei objetiva coibir.

E pasmem os nobres colegas. A multa aplicada ao caminhão da foto, causador do caos, foi de apenas R\$115,00.

Somente uma multa pesadíssima será capaz de despertar um mínimo de racionalidade nos condutores de caminhões que continuam a desafiar as leis da física. Poderão até desafiá-las mas, com certeza, estarão sujeitos à lei do município de São Paulo, que será implacável, impondo-lhes uma penalidade equivalente a 20.000 (VINTE MIL) UFIRs.

Conto com o apoio dos meus nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Salim Salim

DITO SALIM
Vereador

Segunda-feira, 2-2-98

SHOPPING

Andrée (esq.) e Mirta (dir.) estão entre os vizinhos que, irritados com a construção do centro comercial em Higienópolis, afirmam que vão se mudar do bairro

Página 14A

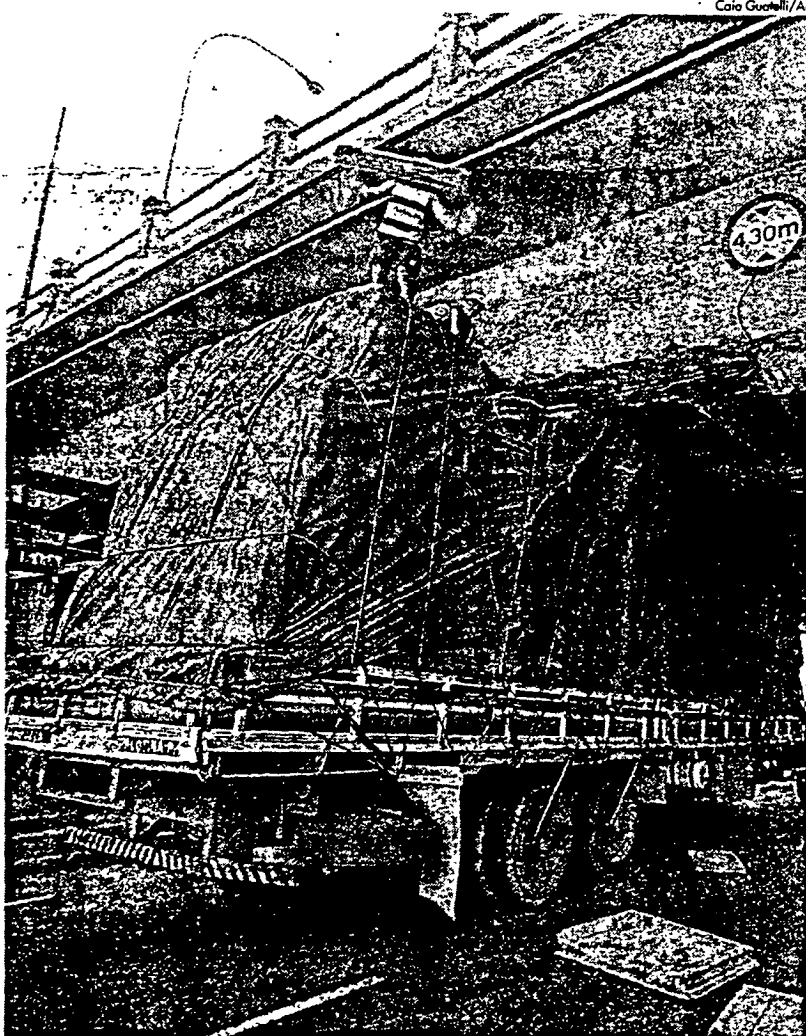


Álvaro Matto / AE

geral

Projetos podem mudar

ESTÃO NO CONGRESSO 27 PROPOSTAS DE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO QUE VA



Caio Guichelli / AE

ENTALADO - O motorista do caminhão de placa AAJ-3226 foi multado ao tentar passar sob a Ponte do Limão, ontem, na Marginal do Tietê, com carga maior que a altura estabelecida. Segundo o Código de Trânsito Brasileiro, a infração é grave, com multa de R\$ 115.

Com menos de um mês de vigência e apenas 11 artigos regulamentados, o novo Código de Trânsito Brasileiro poderá sofrer mudanças ainda este ano. No Congresso, tramitam 27 propostas de alterações na legislação, que vão desde a permissão para que menores dirijam até a criação do moto-táxi (motocicletas de aluguel). Algumas propostas não devem nem chegar a plenário, já que estão incluídas no código, como a obrigatoriedade dos estoques de primeiros socorros nos veículos.

O governo reconhece que o código é bom, mas admite que alguns de seus artigos devem ser alterados, como o cinto de segurança de três pontos. Mas avisa que qualquer modificação só será feita depois que o Departamento Nacional de Trânsito (Denatran) detectar as falhas. "É preciso ver primeiro o que está errado para depois alterar", diz o líder do governo no Congresso, senador José Roberto Arruda (PSDB-DF). "Estamos saindo de um código de 50 anos para entrar numa nova fase na vida dos motoristas brasileiros."

Três projetos, porém, se já tivessem sido aprovados, poderiam evitar que a propaganda do governo sobre o novo código fosse tão tímida. A senadora Emília Fernandes (PTB-RS) apresentou em junho do ano passado proposta que obriga as montadoras a veicularem, em seus



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 58 de 19 98 02 03 98 (a) Adelina

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta:
PL. 322/96, 1012/97.
Em 02-03-98


ADELINA CICONE
Reg. 100.406
ATM

A Com. de Const. e Justiça

03/03/98



BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 04/03/98 às 12:00 hs.

Ào Nobre Vereador

4ª Câmara

10- Sal. 1
de 03 98

Presidente

SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha

5#

Em

6 98

(a)



PUBLIQUE-SE EM

515 1980

Folha n. 5#
58#
funcionário*Câmara Municipal de São Paulo*16 - PAR
16-0641/1998DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 58/98.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Dito Salim, que estabelece penalidade pecuniária e de recolhimento aos pátios da Companhia de Engenharia de Tráfego aos caminhões que ficarem "entalados" nas pontes, viadutos e passarelas.

O projeto não pode prosperar por extrapolar a competência municipal.

A Constituição Federal estabelece, no art. 22, inciso XI, a competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte, o que se efetivou com a promulgação do Código de Trânsito Brasileiro, Lei Federal 9503/97. O Município detém competência para legislar sobre trânsito apenas nas questões referentes a interesse local, dentro de sua circunscrição, como por exemplo, para operar e planejar o trânsito nas vias públicas.

Assim é que o Código de Trânsito já dispõe sobre o teor do projeto no art. 231, IV, ao tipificar como infração "transitar com o veículo com suas dimensões ou de sua carga superiores aos limites estabelecidos legalmente ou pela sinalização, sem autorização."

A competência municipal para o teor do projeto "in casu" está limitada ao prescrito no art. 24, inciso VIII, do Código de Trânsito.

"Art. 24 - Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição: fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis, relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar."

Assim, o Código atribui competência ao Município apenas para fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades fixadas pela lei federal; não abre a possibilidade de que o Município estabeleça a penalidade para a matéria em questão, o que é competência da União.

Pelo exposto, considerando que o projeto afronta o artigo 22, XI da Constituição Federal e extrapola a competência municipal, opina-se

PELA INCONSTITUCIONALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

17 - RELCOM
17-0281/1998

ECL/p10058-8

RELATOR

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 7, 5, 1998
pagina 42 columna 2
Conferido: Q

A A. T. M.

Em. 7/5/98

CARLOS ROBERTO DA SILVA - RE 11.130
Auxiliar Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

Folha n.º	06	do proc.
n.º	58	do 19 98

São Paulo, 08 de maio de 1998

Memo No. 094 / 98

Ao nobre Ver. DITO SALIM

O PL- 058 / 98, de sua autoria, será tido como **REJEITADO** em virtude de Parecer pela **ILEGALIDADE** da douta Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, **RECURSO AO PLENÁRIO**, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

RECEBIDO NA A.T.M.
Em 11.05.98
às 14:35 hrs

SBC.-

DITO SALIM
Ver. J. J. J. J.
Quinto

Atenciosamente,

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Legis. Chef. Subst. - A.T.M.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º = 07 = de 08
n.º PL-58 de 1998
ANA PAULA RABELO
Oficial Legislativo

REQUERIMENTO

11 - REC
11-0085/1998

À Mesa da Câmara Municipal de São Paulo

De acordo com o disposto no art. 79 do Regimento Interno, venho, respeitosamente, interpor o presente Recurso ao Egrégio Plenário, em razão do parecer proferido pela douta Comissão de Constituição e Justiça, que opinou pela ilegalidade do meu Projeto de Lei 058/98, conforme memo nº 094/98, de 8 de maio de 1998, da Assessoria Técnica da Mesa - A T M.

Nestes termos

p. deferimento

São Paulo, 3 de junho de 1998.


DITO SALIM
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

RAZÕES DO RECURSO

A douta Comissão de Constituição e Justiça, em seu parecer 641/98, alega que o meu Projeto de Lei 58/98 não pode prosperar por extrapolar a competência Municipal.

O referido Projeto estabelece penalidade pecuniária e recolhimento aos pátios da CET dos caminhões que fiquem entalados sob as pontes, viadutos e passarelas, ocasionando a paralisação da cidade, gerando o caos e transformando a cidade de São Paulo em um inferno de Dante, como já aconteceu várias vezes nos últimos meses.

A Comissão de Constituição e Justiça afirma que: "A Constituição Federal estabelece, no artigo 22, inciso XI, a competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte, o que se efetivou por meio do Código de Trânsito Brasileiro, Lei Federal 9503/97".

Por outro lado, afirma a douta Comissão que o referido Código já dispõe sobre o teor do meu Projeto de Lei no art. 231, IV, ao tipificar como infração "transitar com o veículo com suas dimensões ou de sua carga superiores aos limites estabelecidos legalmente pela sinalização, sem autorização."

Como se vê, são coisas absolutamente distintas. O artigo do Código evocado pela douta Comissão refere-se a *transitar com carga superior ao limite estabelecido, repito, transitar*. O meu projeto prevê a penalidade ao *veículo que não puder transitar, por ficar entalado* sob uma ponte ou viaduto, provocando o caos na cidade, com congestionamentos monstros, justamente pelo fato de o veículo causador do caos não poder transitar. No caso do Código, basta que o veículo esteja transitando, por uma das Marginais, por exemplo, com carga superior ao estabelecido para o local, para que seja punido com a levíssima multa de R\$115,00. Não é preciso que fique entalado ou que pare o trânsito da cidade para levar essa multa. A constatação do excesso das dimensões da carga já é o suficiente para caracterizar a infração de trânsito.

O meu Projeto prevê uma penalidade que não é de trânsito, porque justamente por não transitar que o veículo deve ser recolhido ao CET. A penalidade é por transformar a cidade num inferno de congestionamento e, portanto, há que existir uma multa pesada, capaz de desencorajar qualquer pessoa a não transgredir a legislação municipal. Não resta a menor dúvida de que o Projeto de Lei em apreço trata de interesse local e se enquadra perfeitamente na competência municipal.

BS



Câmara Municipal de São Paulo

FUNDAMENTO JURÍDICO

Legislar sobre assuntos de interesse local:

Com efeito, a competência do Município para organizar e manter serviços públicos locais está reconhecida constitucionalmente como um dos princípios asseguradores de sua autonomia administrativa (artigo 30). A única restrição é a de que tais serviços sejam de seu interesse local. O interesse local, não é o interesse exclusivo do Município, porque não há interesse Municipal que o não seja, reflexamente, do Estado-membro e da União. O que caracteriza o interesse local é predominância desse interesse para o Município em relação ao eventual interesse estadual ou federal acerca do mesmo assunto.

O critério do interesse local é sempre relativo ao das demais entidades estatais. Se predomina sobre determinada matéria o interesse do Município em relação ao do Estado-membro e ao de Federação, tal matéria é de competência do Município, se seu interesse é secundário comparativamente ao das demais pessoas político-administrativas, a matéria refoge de sua competência privativa, passando para a que tiver interesse predominante a respeito do assunto. A aferição, portanto da competência Municipal sobre serviços públicos locais há de ser feita e, cada caso concreto, tomando-se como elemento aferidor o critério da predominância do interesse, e não dá exclusividade, em face das circunstâncias de lugar, natureza e finalidades de serviço.

Diante do exposto, podemos afirmar que serviços de competência municipal são todos aqueles que se enquadrem na atividade social reconhecida ao município, segundo o critério da predominância de seu interesse em relação às outras entidades estatais, razão pela qual o meu Projeto de Lei pretende legislar, sem dúvida alguma, sobre matéria de interesse local, e com absoluta certeza, sobre questão de competência municipal.

Confio no discernimento político, social e de ordem prática que sempre norteou os meus nobres pares em suas decisões, sempre que o interesse da cidade de São Paulo está em jogo, aceitando o Egrégio Plenário, desta forma, estas razões de recurso, como medida benéfica para o município de São Paulo e de sua população.

São Paulo, 3 de junho de 1998.


DITO SALIM

Vereador



3

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEQUE, juntado nesta data pagos p/ informação documento rubricado sob

Folha n.º 10 / 02 / 01 / 01 a) 

Acelina Acelimer de Oliveira
Assistente Técnico de Direção III
Registro 10.863



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 10

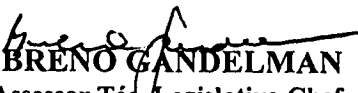
do processo nº PL 58 de 19 98 09 / 01 / 2001 (a) AO

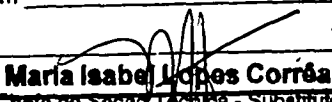
Acelina Acelismar de Oliveira
Assistente Técnico de Direção III
Registro 10.863

Ao DT.94 – Sra. Chefe:

Solicito arquivar o presente projeto, de acordo com o art.
275 do Regimento Interno.

09/01/01


BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe
ATM

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	<u>10</u> fls.
Arquivo em	<u>22-01-2001</u>
O Func.º	 Maria Isabel Lopes Corrêa Chefe de Seção Técnica - Substituto

100-443887-100

(a)